

Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo ao ano de 2017, altera os dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, fixando o novo sistema de alíquotas do IPTU, revoga e altera isenções, e dá outras providências. Altera a Lei Complementar nº 312, de 1993, alterando as divisões fiscais para determinadas áreas. Altera o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 535, de 28 de dezembro de 2005, que estabelece o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador da Unidade Financeira Municipal (UFM), modificando o período de variação acumulada do IPCA utilizado como base para atualizar a UFM. Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 212, de 1989, da Lei Complementar nº 249, de 1991, e da Lei Complementar nº 260, de 1991.

EMENDA Nº 40

- Inclui artigo, onde couber, no PLCE nº 13/17.

Art. XX O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Porto Alegre, no prazo de 180 dias, projeto de Lei prevendo as regras para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos previstos no art. 79 na Lei Complementar 434/99, observando os procedimentos e prazos dispostos no art. 5 e seguintes da Lei Federal nº 10.257, de 2001 fixando:

- I. Regulamentação de Áreas Urbanas de Ocupação Prioritária (AUOPs), visando à adequação de seu aproveitamento ao cumprimento da função social da propriedade. As Regiões de Gestão do Planejamento poderão indicar as AUOPs para análise e deliberação.
- II. Critérios para a seleção de imóveis que não cumprem a função social a serem notificados para o parcelamento do solo, a edificação e ocupação compulsórios.
- III. Procedimento a ser adotado para a notificação e para as demais etapas do processo.



- IV. Condições e prazos para implementação da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.
- V. Aplicação de IPTU progressivo no tempo no caso de descumprimento da obrigação nos prazos indicados pelo Poder Público, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

JUSTIFICATIVA

A utilização de terrenos em áreas urbanas, como reserva de valor, traz profundas implicações sociais, ambientais e econômicas à cidade, dificultando, também, a implantação de loteamentos voltados para atender a população de baixa renda e de classe média baixa.

Assim, submetemos a presente emenda, a este plenário, uma proposta para que o Poder Executivo regulamente o uso dos instrumentos previstos no art. 79 da Lei Complementar 434/99, observando os procedimentos e prazos dispostos pela Lei Federal nº 10.257/2001. Destaque-se, que a indução para colocação dessas áreas no mercado imobiliário, acarretará a geração de empregos e a movimentação da economia de Porto Alegre.

Roberto Augusto dos
Paulo
Paulo Sgarbi

Paulo Sgarbi
líder de
o pedido